



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.	012
Proc.	46614
	P
VISTO	

LEI Nº 1.457, DE 17 DE SETEMBRO DE 2007.

Autoriza o Poder Executivo a outorgar concessões administrativas de uso dos bens públicos situado no Loteamento COSTA NOVA - PRAIA DE MASSAGUAÇU à respectiva Associação dos Proprietários no Loteamento citado, com o conseqüente fechamento com muro, nas condições que especifica e da outras providências.

Autor: Ver. Francisco Carlos Marcelino

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido, como loteamento fechado, nos termos desta Lei, o loteamento Costa Nova - Praia de Massaguaçu, situado neste Município de Caraguatatuba, já aprovado e registrado no Registro Imobiliário.

Parágrafo único. a preservação, a conservação e a manutenção das áreas públicas desse loteamento, será feita pela respectiva Associação de Proprietários de Lotes, sem nenhum ônus para o Município, só cabendo ao Poder Público, nesses locais, a responsabilidade de coleta de lixo e de manutenção da iluminação pública;

Art. 2º Para cumprimento das finalidades previstas nesta Lei, o Chefe do Executivo Municipal fica expressamente autorizado a outorgar, por Decreto, concessões administrativas dos bens públicos de uso comum, integrantes dos logradouros públicos internos (ruas, praças, áreas verdes e institucionais) do loteamento COSTA NOVA, em favor da respectiva Associação dos Proprietários no Loteamento COSTA NOVA - PRAIA DE MASSAGUAÇU, para fins de conservação .

Parágrafo Único. A outorga das concessões administrativas, como prevista neste artigo, não alterará a natureza jurídica dos bens públicos do respectivo loteamento, não havendo desafetação de suas categorias originais, respeitando-se o que dispõe o artigo 180, VII, da Constituição do Estado de São Paulo, e o artigo 104, VII, da Lei Orgânica do Município de Caraguatatuba.

Art. 3º A outorga das concessões implicará no uso dos bens públicos de uso comum referidos no artigo anterior, observando-se, na sua utilização, os seguintes requisitos:

- I. submeter-se a concessionária à fiscalização do Poder Concedente;
- II. obrigar-se à concessionária:
 - a). a preservar, conservar e manter os bens concedidos, as suas expensas e sob sua responsabilidade, sem ônus para o Município;
 - b). a orientar os proprietários quanto à necessária observância da legislação aplicável;
 - c). a manter em perfeito estado de conservação todos os bens recebidos em



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

concessão, realizando obras necessárias para sua conservação, manutenção e recuperação, sempre após prévia consulta e autorização da concedente;

d). a não alterar o uso dos bens objeto da concessão, nem tampouco suas características originais sem prévia e expressa autorização do poder concedente;

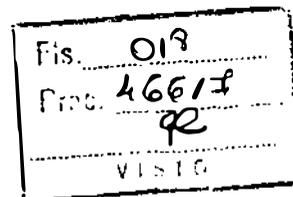
e). a adotar, observadas as condições impostas pela presente Lei, todas as providências necessárias a manter a ordem pública e a segurança nos limites territoriais em que se situam os bens concedidos;

f). a manter quadro de funcionários suficientes à implementação das obrigações relativas ao contrato de concessão;

g). a erguer muro externo de proteção do Loteamento Costa Nova - Praia de Massaguçu ou outra forma de proteção.

Art. 4º O Município, como Poder concedente, manterá, após a outorga das concessões de uso, todas as prerrogativas e deveres inerentes ao loteamento COSTA NOVA - PRAIA DE MASSA GUAÇU, cabendo-lhe especialmente:

- I. fiscalizar o uso dos bens concedidos;
- II. promover a vigilância sanitária;
- III. realizar a coleta de lixo;
- IV. manter a iluminação pública.



Parágrafo Único. Poderá a concessionária, no que tange ao dever esculpido no inciso III, proceder, em época de alta temporada, à coleta de lixo, depositando-o em local adequado, na entrada do respectivo loteamento, incumbindo-se o Poder concedente, a partir daí, da coleta final e deposição.

Art. 5º O Decreto de concessão de uso deverá conter:

- I. os direitos, garantias e obrigações dos moradores relativos à fruição dos bens concedidos;
- II. os direitos, garantias e obrigações da concessionária;
- III. as sanções;
- IV. o foro e o modo para a solução judicial ou extrajudicial das divergências contratuais.

Art. 6º A concessão será outorgada pelo prazo de 30 (trinta) anos, assegurado o direito de renovação automática, por iguais períodos, salvo na hipótese de a concessionária haver descumprido as condições estabelecidas no contrato, conforme apurado em procedimento administrativo, em que se lhe faculte a garantia da ampla e prévia defesa.

§. 1º. Transitada em julgado a decisão judicial que reconhecer o desvio de finalidade do uso concedido, a concessionária deverá devolver imediatamente os bens, sob pena de ser responsabilizada pelos prejuízos decorrentes da mora.

§. 2º Sobrevindo a extinção da concessão, pelo decurso do prazo ou por fato alheio à responsabilidade da concessionária, todas as benfeitorias realizadas nos bens concedidos reverterão ao Poder concedente, independentemente de qualquer indenização.